SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422909 - AL (2023/0240973-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141 ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
AGRAVADO	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 GILBERTO GORNATI - SP296778 AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CRÉDITO EXCLUÍDO SUPOSTAMENTE ILÍQUIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICÁVEL.
1. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, é de aplicação restrita às ações que demandam quantia ilíquida, não se aplicando, portanto, aos processos de execução, haja vista que a liquidez é um de seus pressupostos. Precedentes.
2. A oposição de embargos à execução não possui o efeito de excluir o crédito submetido à recuperação judicial, a pretexto de aplicação do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.105/2005.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53194508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 0bd9726b-68e0-467e-8265-384e335704ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422909 - AL (2023/0240973-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141 ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
AGRAVADO	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 GILBERTO GORNATI - SP296778 AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CRÉDITO EXCLUÍDO SUPOSTAMENTE ILÍQUIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICÁVEL.
1. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, é de aplicação restrita às ações que demandam quantia ilíquida, não se aplicando, portanto, aos processos de execução, haja vista que a liquidez é um de seus pressupostos. Precedentes.
2. A oposição de embargos à execução não possui o efeito de excluir o crédito submetido à recuperação judicial, a pretexto de aplicação do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.105/2005.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S. A. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CRÉDITO ILÍQUIDO DISCUTIDO EM PROCESSO QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTES. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1. Não há como reconhecer a liquidez do crédito na pendência de discussão em juízo do seu valor em processo que ainda não transitou em julgado.*
> *2. Valor devido em discussão nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Processo n.º 1019529-86.2017.8.26.0100), que tramita no Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, onde foram interpostos embargos*

Documento eletrônico VDA52351798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:14:27
Código de Controle do Documento: 0e4f51af-5d36-46b6-bb54-371c3ef316f2

à execução que apesar de terem sido sentenciados e serem julgados improcedentes, foram objeto de Apelação.
3. Com isso, configurada a iliquidez do título, não devendo a Agravante ser mantida na relação de credores.
4. Cabível o arbitramento de honorários advocatícios tendo em vista seu cabimento por se tratar de incidente e diante de sua litigiosidade. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade" (e-STJ fl. 176).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 783 e 784, II, do CPC, e arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) – porque "*foi negada a inclusão no rol de credores de crédito líquido e certo, existente e vencido na data do pedido de recuperação judicial*" (e-STJ fl. 192); e

(ii) art. 85 do CPC – pois os honorários sucumbenciais fixados são desproporcionais e estão em desacordo com o princípio da causalidade, considerando que a impugnação de crédito decorre do fato de não ter havido o pagamento do crédito que se pretende incluir no plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 199-201).

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"O cerne do presente recurso cinge-se à insatisfação da Agravante com a decisão do juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de impugnação à relação de credores por entender que seu crédito é ilíquido.
Assim, no caso vertente, não vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar a reforma da decisão combatida. Explico.
Em sede de cognição rasa, vislumbro a iliquidez do crédito, visto que pendente a discussão do valor devido pela Recuperanda à Agravante, haja vista que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Processo n.º 1019529-86.2017.8.26.0100), a qual tramita no Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, foram interpostos embargos à execução que apesar de terem sido julgados improcedentes, tal decisão foi objeto de recurso de Apelação.
Sobre o crédito ilíquido, como bem indicado pelo juízo de origem, observe-se o que preceitua o art. 6º, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a Recuperação Judicial:
[...]
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
[...]
Nessa senda, o crédito da Agravante é ilíquido ante a pendência da discussão judicial no processo que tramita na 12ª Vara Cível de São Paulo, o que resulta devida a exclusão do nome da relação de credores, até que o processo transite em julgado e seja definido qual é o real valor devido pela Agravada" (e-STJ fl. 181).

Documento eletrônico VDA52351798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:14:27
Código de Controle do Documento: 0e4f51af-5d36-46b6-bb54-371c3ef316f2

Com efeito, sendo incontroverso que o título foi objeto de execução e de embargos à execução na origem, não se pode dizer que seja ilíquido, uma vez que a liquidez é um de seus pressupostos.

O fato dos embargos à execução terem sido rejeitados apenas reforça a sua higidez, não possuindo a mera tramitação desta ação o efeito de excluir o crédito da recuperação judicial.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS DIVERSA DA PREVISTA NA NORMA. EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. SUSPENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Impugnação de crédito apresentada em 29/11/2017. Recurso especial interposto em 3/2/2020. Autos conclusos ao Relator em 1/6/2023.*
> *2. O propósito recursal consiste em definir o juízo competente para apurar crédito habilitado na recuperação judicial da devedora, mas sobre o qual existe controvérsia instaurada no âmbito de execuções individuais.*
> *3. A interpretação conjunta das normas dos artigos 8º, 13 e 15 da Lei 11.01/05 conduz às conclusões (i) de que compete ao juízo da recuperação judicial a apreciação da impugnação de crédito apresentada pela devedora e (ii) que não há qualquer impedimento legal à produção de prova pericial no curso de tal incidente.*
> *4. Dispõe o art. 6º, II, da Lei 11.101/05 que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.*
> *5.* ***A regra do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05, que autoriza a continuidade da tramitação dos processos movidos contra a recuperanda, é de aplicação restrita (conforme enunciado expressamente pela própria norma) às ações que demandam quantia ilíquida. Não se aplica, portanto, aos processos de execução, haja vista que a liquidez é um de seus pressupostos (art. 786 do CPC/15).***
> *6. Recurso especial não provido."*
> (REsp 2.050.819/BA, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 21/8/2024 - grifou-se)

Por sua relevância, transcreve-se do inteiro teor deste julgado e do voto vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

> *"Ressai evidenciado, portanto, que a execução de crédito submetido à recuperação judicial deve, sim, por força do art. 6º caput da Lei n. 11.101/2005, ser sobrestada. Afinal, o correlato crédito encontra-se submetido à recuperação judicial e, como tal, há de ser incluído no quadro de credores, naturalmente.*
>
> *Os embargos à execução, destinados, em regra, a infirmar a higidez do crédito exequendo, seja quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade, promovidos pela recuperanda, dada a sua natureza de ação autônoma incidental, prosseguem e podem, naturalmente e em tese, repercutir no direito creditício submetido à recuperação judicial.*
>
> *[...]*
>
> ***Todavia, o fato, em si, de haver a oposição de embargos à execução, questionando, segundo afirma a recorrente, a própria liquidez do crédito exequendo, não tem o condão de excluir o crédito submetido à recuperação judicial, a pretexto de aplicação do § 1º do art. 6 º da Lei n. 11.105/2005.***

Documento eletrônico VDA52351798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:14:27
Código de Controle do Documento: 0e4f51af-5d36-46b6-bb54-371c3ef316f2

> *O § 1º do art. 6º dispõe que a ação que demandar quantia ilíquida terá seu prosseguimento no juízo comum, o qual poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.*
>
> *[...]*
>
> ***A despeito do termo utilizado pela lei 'ação que demandar quantia ilíquida', de discutível clareza e objetividade, o crédito que lastreia uma execução, por evidente, não pode se enquadrar em tal conceito, ainda que sobre ele recaia a tese defensiva de iliquidez em embargos de execução. A lei refere-se, pelo que se pode constatar, às ações de conhecimento, em que a própria relação creditícia é objeto de discussão e, nessa medida, demanda uma quantia ilíquida***" (grifou-se).

Conclusão idêntica foi adotada noREsp 2.055.190/BA e no REsp 1.893.564/BA, todos do mesmo relator e mesma relatora para acórdão, na Terceira Turma, julgados em 13/8/2024, DJe de 21/8/2024.

Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para afirmar a concursalidade do crédito perseguido.

Por consequência, quanto ao art. 85 do CPC, o recorrente sagra-se vencedor na impugnação originária, devendo ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, reconhecendo a concursalidade do crédito e determinando a inclusão da recorrente na respectiva relação de credores, afastando, via de consequência, a condenação ao ônus da sucumbência.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52351798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:14:27
Código de Controle do Documento: 0e4f51af-5d36-46b6-bb54-371c3ef316f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.422.909 / AL

Número Registro: 2023/0240973-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091923020178020001 07157175020188020001 08099169620208020000 7157175020188020001 8099169620208020000 91923020178020001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
		ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
AGRAVADO	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		GILBERTO GORNATI - SP296778
		AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -

Documento eletrônico VDA53164789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:49:24
Código de Controle do Documento: 06c8469f-a968-4601-8ed6-80041359503d

CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:49:24
Código de Controle do Documento: 06c8469f-a968-4601-8ed6-80041359503d